

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 84/2004 da Comissão, de 19 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 85/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs 3**

★ **Regulamento (CE) n.º 86/2004 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2004, que estabelece a norma de comercialização aplicável às peras 19**

Regulamento (CE) n.º 87/2004 da Comissão, de 19 de Janeiro de 2004, que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 28

Regulamento (CE) n.º 88/2004 da Comissão, de 19 de Janeiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 29

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/62/CE, Euratom:

★ **Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que nomeia um membro finlandês do Comité Económico e Social Europeu 31**

Comissão

2004/63/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/467/CE relativamente à declaração de que determinadas províncias de Itália estão indemnes de brucelose bovina e de leucose bovina enzoótica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 5063] 32**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

2004/64/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/566/CE relativa à contribuição financeira para a realização de acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca** [notificada com o número C(2003) 5221] 34

2004/65/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativa à contribuição financeira para a realização de determinadas acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca (segunda fracção)** [notificada com o número C(2003) 5228] 36

2004/66/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, que altera a Decisão 2003/126/CE no que respeita à ajuda financeira a dois laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) situados em Espanha e no Reino Unido para 2003** [notificada com o número C(2003) 5231] 41

2004/67/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que altera pela segunda vez a Decisão 2000/807/CE, a fim de ter em conta a alteração das regiões nos Países Baixos ⁽¹⁾** [notificada com o número C(2003) 5312] 43

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

- ★ **Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil** 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 84/2004 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	102,5
	204	41,5
	212	137,2
	999	93,7
0707 00 05	052	116,1
	204	122,9
	220	244,4
	999	161,1
0709 10 00	220	34,5
	999	34,5
0709 90 70	052	100,7
	204	60,5
	999	80,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	48,0
	204	56,1
	212	59,9
	220	40,1
	421	33,9
	524	22,1
	999	43,4
0805 20 10	052	81,1
	204	90,6
	999	85,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	83,7
	204	91,7
	464	99,7
	600	69,6
	624	71,8
	999	83,3
0805 50 10	052	60,4
	600	75,5
	999	68,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	63,0
	060	42,4
	400	85,9
	404	96,8
	720	65,4
	999	70,7
0808 20 50	060	60,2
	400	90,2
	720	34,4
	999	61,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 85/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) As maçãs figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs e às peras e altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89 ⁽²⁾ fixa uma norma comum de comercialização para as maçãs e as peras.

(2) Por razões de clareza, o grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) decidiu tornar as disposições aplicáveis às maçãs autónomas em relação às aplicáveis às peras. Esse grupo decidiu também actualizar, no que diz respeito às disposições relativas à qualidade e à calibragem, a norma CEE/ONU FFV-50 relativa à comercialização e ao controlo da qualidade comercial das maçãs. Por razões de transparência no mercado mundial, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1619/2001 e adoptar, portanto, duas novas normas de comercialização aplicáveis às maçãs e às peras, respectivamente.

(3) O principal critério de maturação previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1619/2001 é a definição de um calibre mínimo para as maçãs. Atendendo à evolução técnica no que diz respeito aos métodos de medição da firmeza e do teor de açúcar dos frutos e à emergência de novos mercados para as maçãs maduras de pequeno calibre, é conveniente baixar o calibre mínimo das maçãs aplicável na Comunidade, assegurando-se, por meio de novos critérios de maturação como o teor de açúcar e a firmeza, que essa redução do calibre mínimo não terá como consequência a colocação no mercado de frutos insuficientemente maduros e/ou desenvolvidos.

(4) Atendendo a que a definição precisa de novos critérios de maturação que tenham em conta as características varietais no que diz respeito ao calibre das maçãs exige um trabalho mais exaustivo, é conveniente adiar a aplicação da redução do calibre mínimo para 1 de Agosto de 2005 e prever, até essa data, disposições transitórias relativas à calibragem.

(5) A aplicação das novas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.

(6) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição.

(7) Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidadosos, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.

(8) O Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização aplicável às maçãs do código NC ex 0808 10 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

Até 31 de Julho de 2005, são aplicáveis as seguintes disposições relativas à calibragem:

- a) Quando o calibre é determinado pelo diâmetro, é exigido um diâmetro mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

	Extra	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	70 mm	65 mm	65 mm
Outras variedades	60 mm	55 mm	55 mm

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes consta do apêndice do anexo.

- b) Quando o calibre é determinado pelo peso, é exigido um peso mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

	Extra	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	140 g	110 g	110 g
Outras variedades	90 g	80 g	80 g

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes consta do apêndice do anexo.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1619/2001.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os segundo e terceiro parágrafos do título III do anexo só são aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

NORMA APLICÁVEL ÀS MAÇÃS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às maçãs das variedades (cultivares) de *Malus domestica* Borkh., que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das maçãs destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as maçãs devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as maçãs devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

As maçãs devem, além disso, ter sido cuidadosamente colhidas.

O desenvolvimento e o estado das maçãs devem permitir-lhes:

- prosseguir o processo de maturação a fim de poderem alcançar o grau de maturação adequado em função das características varietais ⁽¹⁾ ⁽²⁾,
- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

As maçãs são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As maçãs classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar a forma, o calibre e a coloração característicos da variedade ⁽³⁾ e estar providas do pedúnculo, que deve estar intacto.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

ii) Categoria I

As maçãs classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar a forma, o calibre e a coloração característicos da variedade ⁽³⁾.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração.

Podem, no entanto, apresentar os defeitos ligeiros a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,

⁽¹⁾ Devido às características varietais da variedade Fuji e das suas mutações respeitantes ao estado de maturação aquando da colheita, o vidrado radial é admitido desde que se limite ao feixe fibro-vascular de cada fruto.

⁽²⁾ Para esse efeito, devem apresentar um teor de sólidos solúveis e um grau de firmeza suficientes.

⁽³⁾ Os critérios relativos à coloração e à carepa aplicados às maçãs e uma lista não exaustiva das variedades abrangidas por cada critério constam do apêndice da presente norma.

- um ligeiro defeito de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície total não deve exceder 0,25 cm²,
 - 1 cm² de superfície total para as contusões ligeiras, que não devem apresentar descoloração.

O pedúnculo pode estar ausente desde que a superfície de secçãoamento seja regular e que a epiderme adjacente não esteja deteriorada.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as maçãs que não podem ser classificados nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas ⁽¹⁾.

A polpa não deve apresentar defeitos graves.

São admitidos os defeitos a seguir indicados, desde que os frutos mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 4 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2,5 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia inaequalis*), cuja superfície total não deve exceder 1 cm²,
 - 1,5 cm² de superfície total, no máximo, para as contusões ligeiras que podem apresentar uma descoloração ligeira.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial ou pelo peso.

Quando o calibre é determinado pelo diâmetro, é exigido um diâmetro mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

	Extra	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	65 mm	60 mm	60 mm
Outras variedades	60 mm	55 mm	50 mm

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes consta do apêndice da presente norma.

Quando o calibre é determinado pelo peso, é exigido um peso mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

	Extra	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	110 g	90 g	90 g
Outras variedades	90 g	80 g	70 g

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes consta do apêndice da presente norma.

A fim de garantir um calibre homogéneo numa embalagem:

- para os frutos calibrados segundo o diâmetro, a diferença de diâmetro entre os frutos de uma mesma embalagem é limitada a:
 - 5 mm para os frutos da categoria Extra e os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas ⁽²⁾,
 - 10 mm para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou na embalagem de venda ⁽³⁾;

⁽¹⁾ Os critérios relativos à coloração e à carepa aplicados às maçãs e uma lista não exaustiva das variedades abrangidas por cada critério constam do apêndice da presente norma.

⁽²⁾ No entanto, para as maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 10 mm.

⁽³⁾ No entanto, para as maçãs das variedades Bramley's Seedling (Bramley, Triomphe de Kiel) e Horneburger, a diferença de diâmetro pode atingir 20 mm.

- para os frutos calibrados segundo o peso, a diferença de peso entre os frutos de uma mesma embalagem é limitada a:
 - 20 % do peso médio dos frutos da embalagem para os frutos da categoria «Extra» e para os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas,
 - 25 % do peso médio dos frutos da embalagem para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou na embalagem de venda.

Não é fixada qualquer regra de homogeneidade de calibre para os frutos da categoria II apresentados a granel na embalagem ou na embalagem de venda.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) Categoria «Extra»

5 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) Categoria I

10 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

iii) Categoria II

10 %, em número ou em peso, de maçãs que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos frutos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

No âmbito desta tolerância podem admitir-se, no máximo, 2 %, em número ou em peso, de frutos que apresentem os defeitos seguintes:

- ataques graves do encortiçado ou vidrado,
- lesões ligeiras ou fendas não cicatrizadas,
- vestígios muito ligeiros de podridão,
- presença de parasitas vivos no fruto e/ou alterações da polpa devidas aos parasitas.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias:

10 %, em número ou em peso, de frutos que satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente inferior ou superior ao mencionado na embalagem, com, para os frutos classificados no mais pequeno calibre admitido, uma variação máxima de:

- 5 mm aquém do diâmetro mínimo quando o calibre é determinado pelo diâmetro,
- 10 g aquém do peso mínimo quando o calibre é determinado pelo peso.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas maçãs da mesma origem, variedade, qualidade, calibre (em caso de calibragem) e estado de maturação.

Além disso, para a categoria «Extra», é exigida homogeneidade de coloração.

As embalagens de venda das maçãs de peso líquido não superior a 5 kg podem conter misturas de maçãs de diferentes variedades, desde que as maçãs sejam homogéneas quanto à qualidade e, para cada variedade em causa, à origem, calibre (em caso de calibragem) e estado de maturação.

Em derrogação das disposições precedentes do presente ponto, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, nas embalagens de venda de peso líquido inferior a três quilogramas, com frutos e produtos hortícolas de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão ⁽¹⁾.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

⁽¹⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.

B. Acondicionamento

As maçãs devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas. Em especial, as embalagens de venda de peso líquido superior a 3 kg devem ser suficientemente rígidas para proteger convenientemente o produto.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não-tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

Os frutos da categoria «Extra» devem apresentar-se embalados em camadas ordenadas.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Maçãs», se o conteúdo não for visível do exterior.
- Nome da variedade.
- No caso das embalagens de venda que contenham uma mistura de diferentes variedades de maçãs, a indicação de cada uma das variedades presentes na embalagem.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

- No caso das embalagens de venda com uma mistura de diferentes variedades de maçãs de origens diferentes, a indicação de cada um dos países de origem na proximidade imediata da variedade correspondente.

D. Características comerciais

- Categoria.
- Calibre ou, para os frutos apresentados em camadas ordenadas, o número de peças.

Se a identificação for efectuada através do calibre, este é indicado:

- a) Para os frutos submetidos às regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo ou os pesos mínimo e máximo;
- b) Para os frutos não submetidos às regras de homogeneidade, pelo diâmetro ou pelo peso do fruto mais pequeno da embalagem, seguido da expressão «e mais» ou «e +» ou de uma denominação equivalente ou, se for caso disso, do diâmetro ou do peso do maior fruto da embalagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Apêndice

1. Critérios de coloração, grupos de coloração e códigos

Grupo de coloração	A (Variedades vermelhas)	B (Variedades de coloração mista vermelha)	C (Variedades estriadas com coloração ligeira)	D (Outras variedades)
	Superfície total com coloração vermelha característica da variedade	Superfície total com coloração mista vermelha característica da variedade	Superfície total com descoloração ligeiramente vermelha, avermelhada ou estriada, característica da variedade	
Categoria Extra	3/4	1/2	1/3	Nenhuma exigência no que diz respeito à coloração vermelha
Categoria I	1/2	1/3	1/10	
Categoria II	1/4	1/10	—	

2. Critérios de carepa

- **Grupo R:** Variedades para as quais a carepa é uma característica da epiderme e não constitui um defeito se corresponder ao aspecto varietal típico.
- Para as variedades enumeradas na lista que se segue e cujo nome não seja seguido da letra R, a carepa é admitida dentro dos seguintes limites:

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II	Tolerância da categoria II
i) Manchas acastanhadas	— que não excedem a cavidade peduncular	— que podem exceder ligeiramente a cavidade peduncular ou pistilar	— que podem exceder a cavidade peduncular ou pistilar	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem
	— não rugosas	— não rugosas	— ligeiramente rugosas	
ii) Carepa		Máximo admitido da superfície do fruto		
— reticular fina (não contrastando fortemente com a coloração geral do fruto)	— ligeiras marcas isoladas de carepa que não afectam o aspecto geral do fruto ou da embalagem	1/5	1/2	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem
— densa	— ausente	1/20	1/3	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem
— acumulação (com excepção das manchas acastanhadas admitidas nas condições <i>supra</i>). A carepa fina e a carepa densa em conjunto não podem nunca ultrapassar:	—	1/5	1/2	— frutos não susceptíveis de prejudicar seriamente o aspecto e o estado da embalagem

3. Critérios de calibre

Grupo FG: variedades de maçãs de frutos grandes referidas no segundo parágrafo do título III da norma relativa às maçãs.

4. Lista não exaustiva das variedades de maçãs classificadas segundo os critérios de coloração, carepa e calibre

Os frutos de variedades que não constem da lista devem ser classificados segundo as suas características varietais.

Algumas das variedades enumeradas na lista que se segue podem ser comercializadas sob nomes comerciais para os quais foi pedida ou obtida a protecção num ou vários países. A primeira e a segunda colunas do quadro seguinte não se destinam a conter esses nomes de marcas comerciais. Determinadas marcas conhecidas figuram na terceira coluna apenas a título de informação.

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
African Red		African Carmine™	B		
Akane	Tohoku 3	Primerouge®	B		
Alborz Seedling			C		
Aldas			B		FG
Alice			B		
Alkmene	Early Windsor		C		
Alwa			B		
Angold			C		FG
Apollo	Beauty of Blackmoor		C		FG
Arkcharm	Arkansas No 18 A 18		C		FG
Arlet			B	R	
Aroma			C		
Mutantes de coloração vermelha de Aroma, por exemplo Aroma Amadora			B		
Auksis			B		
Belfort	Pella		B		
Belle de Boskoop e mutações			D	R	FG
Belle fleur double			D		FG
Berlepsch	Freiherr von Berlepsch		C		
Berlepsch rouge	Red Berlepsch Roter Berlepsch		B		
Blushed Golden					FG
Bohemia			B		FG
Boskoop rouge	Red Boskoop Roter Boskoop		B	R	FG

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Braeburn		Hilwell® Aurora™ Red Braeburn™ Southern Rose™ Redfield® Eve™ Red Braeburn™ Southern Rose™ Red Braeburn™ Southern Rose™	B		FG
Mutantes de coloração vermelha de Braeburn, por exemplo:			A		FG
Hidala					
Joburn					
Lochbuie Red Braeburn					
Mahana Red					
Mariri Red					
Redfield		Red Braeburn™			
Royal Braeburn		Southern Rose™			
Bramley's Seedling	Bramley Triomphe de Kiel		D		FG
Brettacher Sämling			D		FG
Calville (grupo das ...)			D		FG
Cardinal			B		
Carola	Kalco		C		FG
Caudle		Cameo™	B		
Charden			D		FG
Charles Ross			D		FG
Civni		Rubens®	B		
Coromandel Red	Corodel		A		
Cortland			B		FG
Cox's orange pippin e mutantes	Cox Orange		C	R	
Mutantes de coloração vermelha de Cox's Orange Pippin, por exemplo:			B	R	
Cherry Cox					
Crimson Bramley					FG
Cripps Pink		Pink Lady®	C		
Cripps Red		Sundowner™	C (!)		
Dalili		Ambassy®	C		FG
Dalinbel			B		
Delblush		Tentation®	D		FG
Delcorf e mutantes, por exemplo:		Delbarestivale®	C		FG
Dalili					
Monidel		Ambassy®			

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Delgollune		Delbard Jubilé®	B		FG
Delicious ordinaire	Ordinary Delicious		B		
Deljeni		Primgold®	D		FG
Delikates			B		
Delor			C		FG
Discovery			C		
Dunn's Seedling			D	R	
Dykman's Zoet			C		
Egremont Russet			D	R	
Elan			D		FG
Elise	Red Delight	Roblos®	A		FG
Ellison's orange	Ellison		C		FG
Elstar e mutantes, por exemplo: Daliter Elshof Elstar Armhold Elstar Reinhardt Mutantes de coloração vermelha de Elstar, por exemplo: Bel-El Daliest Goedhof Red Elstar Valstar		Elton™ Red Elswout™ Elista™ Elnica™	C B		
Empire			A		
Falstaff			C		
Fiesta	Red Pippin		C		
Florina		Querina®	B		FG
Fortune			D	R	
Fuji e mutantes			B		FG
Gala Mutantes de coloração vermelha de Gala, por exemplo: Annaglo Baigent Galaxy Mitchgala Obrogala Regala Regal Prince Tenroy		Brookfield® Mondial Gala® Gala Must® Royal Gala®	C A		
Garcia			D		FG
Ginger Gold			D		FG

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Gloster			B		FG
Goldbohemia			D		FG
Golden Delicious e mutações			D		FG
Golden Russet			D	R	
Golden Supreme	Gradigold Golden Extreme		D		FG
Goldrush	Coop 38		D		FG
Goldstar			D		FG
Granny Smith			D		FG
Gravenstein rouge	Red Gravenstein Roter Gravensteiner		B		FG
Gravensteiner	Gravenstein		D		FG
Greensleeves			D		FG
Holsteiner Cox e mutações:	Holstein		D	R	
Holstein rouge	Red Holstein Roter Holsteiner Cox		C	R	
Honeycrisp		Honeycrunch®	C		FG
Honeygold			D		FG
Horneburger			D		FG
Howgate Wonder	Manga		D		FG
Idared			B		FG
Ingrid Marie			B	R	
Isbranica	Izbranica		C		
Jacob Fisher			D		FG
Jacques Lebel			D		FG
Jamba			C		FG
James Grieve e mutantes			D		FG
James Grieve rouge	Red James Grieve		B		FG
Jarka			C		FG
Jerseymac			B		
Jester			D		FG

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Jonagold (?) e mutantes, por exemplo: Crowngold Daligo Daliguy DaliJean Jonagold 2000 Jonabel Jonabres King Jonagold New Jonagold Novajo Schneica Wilmuta	Jonasty Jonamel Excel Fukushima Veulemanns Jonica		C		FG
Jonagored e mutantes, por exemplo: Decosta Jomured Jonagold Boerekamp Jomar Jonagored Supra Jonaveld Primo Romagold Rubinstar Red Jonaprince	Van de Poel Surkijn	Early Queen® Marnica® First Red® Wilton's® Red Prince®	A		FG
Jonalord			C		
Jonathan			B		
Julia			B		
Jupiter			D		FG
Karmijn de Sonnaville			C	R	FG
Katy	Katja		B		
Kent			D	R	
Kidd's orange red			C	R	
Kim			B		
Koit			C		FG
Krameri Tuvioun			B		
Kukikovskoje			B		
Lady Williams			B		FG
Lane's Prince Albert			D		FG
Laxton's Superb	Laxtons Superb		C	R	
Ligol			B		FG
Lobo			B		
Lodel			A		
Lord Lambourne			C		

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Maigold			B		
Mc Intosh			B		
Meelis			B		FG
Melba			B		
Melodie			B		FG
Melrose			C		FG
Meridian			C		
Moonglo			C		
Morgenduft	Imperatore		B		FG
Mutsu		Crispin®	D		FG
Normanda			C		FG
Nueva Europa			C		
Nueva Orleans			B		FG
Odin			B		
Ontario			B		FG
Orlovskoje Polosatoje			C		
Ozark Gold			D		FG
Paula Red			B		
Pero de Cirio			D		FG
Piglos			B		FG
Pikant			B		FG
Pikkolo			C		
Pilot			C		
Pimona			C		
Pinova		Corail®	C		
Pirella		Pirol®	B		FG
Piros			C		FG
Rafzubex		RubINETTE® Rosso	A		
Rafzubin		RubINETTE®	C		
Rajka			B		
Rambour d'hiver			D		FG
Rambour Franc			B		
Reanda			B		FG
Rebella			C		FG

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Red Delicious e mutantes, por exemplo: Erovan Fortuna Delicious Oregon Otago Red Chief Red King Red Spur Red York Richared Royal Red Shotwell Delicious Stark Delicious Starking Starkrimson Strakspur Topred Well Spur	Early Red One Oregon Spur Delicious		A		FG
Red Dougherty			A		
Red Rome			A		
Redkroft			A		
Regal			A		
Regina			B		FG
Reglindis			C		FG
Reine des Reinettes	Goldparmäne Gold Parmoné		C		
Reineta Encarnada			B		
Reinette Rouge du Canada			B		FG
Reinette d'Orléans			D		FG
Reinette Blanche du Canada	Reinette du Canada Canada Blanc Kanadarenette		D	R	FG
Reinette de France			D		FG
Reinette de Landsberg			D		FG
Reinette grise du Canada	Graue Kanadarenette		D	R	FG
Relinda			C		
Remo			B		
Renora			B		FG
Resi			B		
Resista			D		FG
Retina			B		FG
Rewena			B		FG

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Roja de Benejama	Verruga Roja del Valle Clavelina		A		
Rome Beauty	Belle de Rome Rome		B		
Rosana	Berner Rosenapfel		B		FG
Royal Beaut			A		FG
Rubin			C		FG
Rubinola			B		FG
Sciearly		Pacific Beauty™	A		
Scifresh		Jazz™	B		
Sciglo		Southern Snap™	A		
Sciray	GS48		A		
Scired		Pacific Queen™	A	R	
Sciros		Pacific Rose™	A		FG
Selena			B		FG
Shampion			B		FG
Sidrunkollane Talioun			D		FG
Sinap Orlovskij	Orlovski Sinap		D		FG
Snygold	Earlygold		D		FG
Sommerregent			C		
Spartan			A		
Splendour			A		
St. Edmunds Pippin			D	R	
Stark's Earliest			C		
Štaris	Staris		A		
Sturmer Pippin			D	R	
Sügisdessert			C		FG
Sügisjoonik			C		FG
Summerred			B		
Sunrise			A		
Sunset			D	R	
Suntan			D	R	FG
Sweet Caroline			C		FG
Talvenauding			B		

Variedade	Sinónimos	Marca comercial	Grupo de coloração	Carepa	Calibre
Tellisaare			B		
Tiina			B		FG
Topaz			B		
Tydeman's Worcester	Early Tydeman's Early		B		FG
Veteran			B		
Vista Bella	Bellavista		B		
Wealthy			B		
Worcester Pearmain			B		
York			B		

(¹) Pelo menos, 20 % de coloração vermelha nas categorias I e II.

(²) No entanto, para a variedade Jonagold, é exigido que os frutos classificados na categoria II apresentem pelos menos um décimo da sua superfície com coloração vermelha estriada.

REGULAMENTO (CE) N.º 86/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Janeiro de 2004
que estabelece a norma de comercialização aplicável às peras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) As peras figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas. O Regulamento (CE) n.º 1619/2001 da Comissão que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs e às peras e altera o Regulamento (CEE) n.º 920/89 ⁽²⁾, fixa uma norma comum de comercialização para as maçãs e as peras.

(2) Na sequência da decisão do grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) de, por razões de clareza, tornar as disposições aplicáveis às peras autónomas em relação às aplicáveis às maçãs, o Regulamento (CE) n.º 1619/2001 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 85/2004, de 15 de Janeiro de 2004, que estabelece a norma de comercialização aplicável às maçãs ⁽³⁾. É, pois, conveniente adoptar uma nova norma de comercialização aplicável às peras.

(3) A aplicação das novas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção.

(4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização. O transporte a grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou os diferentes manuseamentos a que os produtos são submetidos podem causar

certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível. É, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição.

(5) Dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A norma de comercialização aplicável às peras do código NC ex 0808 20 consta do anexo.

A norma aplica-se em todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 215 de 9.8.2001, p. 3. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 46/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

⁽³⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

NORMA APLICÁVEL ÀS PERAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às peras das variedades (cultivares) de *Pyrus communis* L., que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das peras destinadas a transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as peras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as peras devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas, praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

As peras devem, além disso, ter sido cuidadosamente colhidas.

O desenvolvimento e o estado das peras devem permitir-lhes:

- prosseguir o processo de maturação a fim de poderem alcançar o grau de maturação adequado em função das características varietais,
- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas, e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

As peras são classificados nas três categorias a seguir definidas:

i) Categoria «Extra»

As peras classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar a forma, o calibre e a coloração característicos da variedade e estar providas do pedúnculo intacto.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração e a epiderme deve estar isenta de carepa rugosa ⁽¹⁾.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

ii) Categoria I

As peras classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar a forma, o calibre e a coloração característicos da variedade.

A polpa não deve apresentar qualquer deterioração e a epiderme deve estar isenta de carepa rugosa ⁽¹⁾.

Podem, no entanto, apresentar os defeitos ligeiros a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

- um ligeiro defeito de forma,
- um ligeiro defeito de desenvolvimento,

⁽¹⁾ Esta regra não é aplicável quando a carepa for característica da variedade.

- um ligeiro defeito de coloração,
- ligeiros defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 2 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 1 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia pirina* e *V. inaequalis*), cuja superfície total não deve exceder 0,25 cm²,
 - 1 cm² de superfície total para as contusões ligeiras, que não devem apresentar descoloração.

O pedúnculo pode estar ligeiramente danificado.

As peras não devem apresentar concreções na polpa.

iii) Categoria II

Esta categoria abrange as peras que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves.

São admitidos os defeitos a seguir indicados, desde que os frutos mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- defeitos de desenvolvimento,
- defeitos de coloração,
- ligeira carepa rugosa ⁽¹⁾,
- defeitos da epiderme, que não devem exceder:
 - 4 cm de comprimento no caso dos defeitos de forma alongada,
 - 2,5 cm² de superfície total para os outros defeitos, excepto no caso do pedrado (*Venturia pirina* e *V. inaequalis*), cuja superfície total não deve exceder 1 cm²,
 - contusões ligeiras cuja superfície total não deve exceder 1 cm² e que podem apresentar uma descoloração ligeira.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

É exigido um calibre mínimo para todas as categorias segundo o seguinte dispositivo:

	Categoria «Extra»	Categoria I	Categoria II
Variedades de frutos grandes ⁽¹⁾	60 mm	55 mm	55 mm
Outras variedades	55 mm	50 mm	45 mm

⁽¹⁾ A lista não exaustiva das variedades de frutos grandes e das peras de verão consta do apêndice da presente norma.

Como excepção, no caso das variedades de peras de verão que constam do apêndice da presente norma, não será exigido um calibre mínimo para os frutos colhidos e expedidos de 10 de Junho a 31 de Julho, inclusive, de cada ano.

A fim de garantir um calibre homogéneo numa embalagem, a diferença de diâmetro entre os frutos de uma mesma embalagem é limitada a:

- 5 mm para os frutos da categoria «Extra» e os frutos das categorias I e II apresentados em camadas ordenadas,
- 10 mm para os frutos da categoria I apresentados a granel na embalagem ou na embalagem de venda.

Não é fixado um calibre homogéneo para os frutos da categoria II apresentados a granel na embalagem ou na embalagem de venda.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

⁽¹⁾ Esta regra não é aplicável quando a carepa for característica da variedade.

A. Tolerâncias de qualidade*i) Categoria «Extra»*

5 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) Categoria I

10 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última. No entanto, esta tolerância não se aplica às peras desprovidas de pedúnculo.

iii) Categoria II

10 %, em número ou em peso, de peras que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos frutos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

No âmbito desta tolerância podem admitir-se, no máximo, 2 %, em número ou em peso, de frutos que apresentem os defeitos seguintes:

- lesões ligeiras ou fendas não cicatrizadas,
- vestígios muito ligeiros de podridão,
- presença de parasitas vivos no fruto e/ou alterações da polpa devidas aos parasitas.

B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias:

10 %, em número ou em peso, de frutos que satisfaçam os requisitos do calibre imediatamente inferior ou superior ao mencionado na embalagem, com, para os frutos classificados no mais pequeno calibre admitido, uma variação máxima de 5 mm aquém do mínimo.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas peras da mesma origem, variedade, qualidade, calibre (em caso de calibragem) e estado de maturação.

Além disso, para a categoria «Extra», é exigida homogeneidade de coloração.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

Em derrogação das disposições precedentes do presente ponto, os produtos abrangidos pelo presente regulamento podem ser misturados, em embalagens de venda de peso líquido inferior ou igual a três quilogramas, com frutas e produtos hortícolas frescos de espécies diferentes, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 48/2003 da Comissão ⁽¹⁾.

B. Acondicionamento

As peras devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

C. Apresentação

Os frutos da categoria «Extra» devem apresentar-se embalados em camadas ordenadas.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

⁽¹⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 65.

A. Identificação

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. Natureza do produto

- «Peras», se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- Categoria,
- calibre ou, para os frutos apresentados em camadas ordenadas, o número de peças.

Se a identificação for efectuada através do calibre, este é indicado:

- a) Para os frutos submetidos às regras de homogeneidade, pelos diâmetros mínimo e máximo;
- b) Para os frutos não submetidos às regras de homogeneidade, pelo diâmetro do fruto mais pequeno da embalagem, seguido da expressão «e mais» ou de uma denominação equivalente ou, se for caso disso, do diâmetro do maior fruto da embalagem.

E. Marca oficial de controlo (facultativa)

Apêndice

1. CRITÉRIOS DE CALIBRAGEM

FG = Variedades de frutos grandes

PV = Peras de verão para as quais não é exigido um calibre mínimo no caso dos frutos colhidos e expedidos de 10 de Junho a 31 de Julho de cada ano

2. LISTA NÃO EXAUSTIVA DAS VARIEDADES DE PERAS CLASSIFICADAS SEGUNDO O CRITÉRIO DE CALIBRAGEM

As variedades, de frutos pequenos e outras, que não sejam mencionadas na lista podem ser comercializadas desde que respeitem as disposições relativas à calibragem fixadas na secção III da norma.

Algumas das variedades enumeradas na lista que se segue podem ser comercializadas sob nomes comerciais para os quais foi pedida ou obtida a protecção num ou vários países. A primeira e a segunda colunas do quadro seguinte não se destinam a conter esses nomes de marcas comerciais. Determinadas marcas conhecidas figuram na terceira coluna apenas a título de informação.

Variedade	Sinónimo	Marca comercial	Calibre
Abbé Fétel	Abate Fétel		FG
Abugo o Siete en Boca			PV
Akça			PV
Alka			FG
Alsa			FG
Amfora			FG
Alexandrine Douillard			FG
Bergamotten			PV
Beurré Alexandre Lucas	Lucas		FG
Beurré Bosc	Bosc, Beurré d'Apremont, Empereur Alexandre, Kaiser Alexandre		FG
Beurré Clairgeau			FG
Beurré d'Arenberg	Hardenpont		FG
Beurré Giffard			PV
Beurré précoce Morettini	Morettini		PV
Blanca de Aranjuez	Agua de Aranjuez, Espadona, Blanquilla		PV
Carusella			PV
Castell	Castell de Verano		PV
Colorée de juillet	Bunte Juli		PV
Comice rouge			FG
Concorde			FG
Condoula			PV

Variedade	Sinónimo	Marca comercial	Calibre
Coscia	Ercolini		PV
Curé	Curato, Pastoren, Del cura de Ouro, Espadon de invierno, Bella de Berry, Lombardia de Rioja, Batall de Campana		FG
D'Anjou			FG
Dita			FG
D. Joaquina	Doyenné de juillet		PV
Doyenné d'hiver	Winterdechant		FG
Doyenné du comice	Comice, Vereinsdechant		FG
Erika			FG
Etrusca			PV
Flamingo			FG
Forelle			FG
Général Leclerc		Amber Grace™	FG
Gentile			PV
Golden Russet Bosc			FG
Grand champion			FG
Harrow Delight			FG
Jeanne d'Arc			FG
Josephine			FG
Kieffer			FG
Leonardeta	Mosqueruela, Margallon, Colorado de Alcanadre, Leonarda de Magallon		PV
Lombacad		Cascade®	FG
Moscarella			PV
Mramornaja	Mramornoje		FG
Mustafabey			PV
Packham's Triumph	Williams d'Automne		FG
Passe Crassane	Passa Crassana		FG
Perita de San Juan			PV
Pérola			PV
Pitmaston	Williams Duchesse		FG
Précoce de Trévoux	Trévoux		PV

Variedade	Sinónimo	Marca comercial	Calibre
Président Drouard			FG
Rosemarie			FG
Santa Maria	Santa Maria Morettini		PV
Spadoncina	Agua de Verano, Agua de Agosto		PV
Taylors Gold			FG
Triomphe de Vienne			FG
Williams Bon Chrétien	Bon Chrétien, Bartlett, Williams, Summer Bartlett		FG

REGULAMENTO (CE) N.º 87/2004 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 2004

que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificado comunicados pelos Estados-Membros ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 indicam que o montante total desses pedidos atinge os 820 520 350 euros, sendo o montante disponível para a parcela de certificados a

utilizar a partir de 1 de Fevereiro de 2004, conforme estabelecido pelo n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 63 313 512 euros.

- (2) Deve, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução, calculado com base nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, aos montantes pedidos sob a forma de certificados de restituição válidos a partir de 1 de Fevereiro de 2004, conforme estabelecido pelo n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,923 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Fevereiro de 2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 29.4.2003, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 88/2004 DA COMISSÃO
de 19 de Janeiro de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Janeiro de 2004.

É aplicável de 21 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Janeiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 21 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,01	11,66	40,52	16,72
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	—	—
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	7,24	—	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
que nomeia um membro finlandês do Comité Económico e Social Europeu

(2004/62/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 259.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 167.º,

Tendo em conta a Decisão 2002/758/CE, Euratom do Conselho, de 17 de Setembro de 2002, que nomeia os membros do Comité Económico e Social para o período compreendido entre 21 de Setembro de 2002 e 20 de Setembro de 2006 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do referido comité na sequência da renúncia de Martti REUNA, comunicada ao Conselho em 14 de Abril de 2003,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo finlandês,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Leila KURKI é nomeada membro do Comité Económico e Social Europeu, em substituição de Martti REUNA, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

⁽¹⁾ JO L 253 de 21.9.2002, p. 9.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2003

que altera a Decisão 2003/467/CE relativamente à declaração de que determinadas províncias de Itália estão indemnes de brucelose bovina e de leucose bovina enzoótica

[notificada com o número C(2003) 5063]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/63/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo II, ponto 7, do seu anexo A e o capítulo I, ponto E, do seu anexo D,

Considerando o seguinte:

- (1) As listas de regiões dos Estados-Membros declarados indemnes de brucelose bovina e de leucose bovina enzoótica estão estabelecidas na Decisão 2003/467/CE da Comissão, de 23 de Junho de 2003, que estabelece o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose bovina enzoótica a determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros, no respeitante aos efectivos de bovinos ⁽²⁾.
- (2) A Itália apresentou à Comissão documentação comprovativa da observância das condições apropriadas previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Cremona, Lodi e Pavia na região da Lombardia, de forma a que essas províncias possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de brucelose.
- (3) A Itália apresentou igualmente à Comissão documentação comprovativa da observância das condições apropriadas previstas na Directiva 64/432/CEE, no respeitante às províncias de Milano, Lodi e Cremona, na região da Lombardia, e às províncias de Arezzo, Firenze, Grosseto, Livorno, Lucca, Pisa, Pistoia, Prato e Siena, na região da Toscana, de forma a que essas províncias possam ser declaradas, relativamente aos efectivos de bovinos, oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.

- (4) No seguimento da avaliação da documentação apresentada pela Itália, as províncias de Cremona, Lodi e Pavia, na região da Lombardia, devem ser declaradas oficialmente indemnes de brucelose bovina e as províncias de Milano, Lodi e Cremona, na região da Lombardia, e as províncias de Arezzo, Firenze, Grosseto, Livorno, Lucca, Pisa, Pistoia, Prato e Siena, na região da Toscana, devem ser declaradas oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica.
- (5) A Decisão 2003/467/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III da Decisão 2003/467/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 74.

ANEXO

Os anexos II e III da Decisão 2003/467/CE são alterados da seguinte maneira:

1. No anexo II, o capítulo 2 é substituído pelo seguinte:

«CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de brucelose

Em Itália:

- Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
- Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Pavia, Sondrio, Varese
- Região Marche: Província de Ascoli Piceno
- Região Sardenha: Províncias de Cagliari, Nuoro, Oristano, Sassari
- Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento

Em Portugal:

- Região Autónoma dos Açores: Ilhas de Pico, Graciosa, Flores, Corvo

No Reino Unido:

- Grã-Bretanha: Inglaterra, Escócia, País de Gales».

2. No anexo III, o capítulo 2 é substituído pelo seguinte:

«CAPÍTULO 2

Regiões dos Estados-Membros oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

Em Itália:

- Região Emilia-Romagna: Províncias de Bologna, Ferrara, Forli-Cesena, Modena, Parma, Piacenza, Ravenna, Reggio Emilia, Rimini
 - Região Lombardia: Províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Lecco, Lodi, Mantova, Milano, Sondrio, Varese
 - Região Marche: Província de Ascoli Piceno
 - Região Toscana: Províncias de Arezzo, Firenze, Grosseto, Livorno, Lucca, Pisa, Pistoia, Prato, Siena
 - Região Trentino-Alto Adige: Províncias de Bolzano, Trento
 - Região Val d'Aosta: Província de Aosta».
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 2003**

que altera a Decisão 2003/566/CE relativa à contribuição financeira para a realização de acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca

[notificada com o número C(2003) 5221]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(2004/64/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/431/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas realizadas pelos Estados-Membros na execução dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2003/566/CE da Comissão, de 28 de Julho de 2003, relativa à contribuição financeira para a realização de acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca ⁽²⁾, prevê uma participação financeira da Comunidade em determinadas despesas dos Estados-Membros.
- (2) Verificou-se que os montantes relativos à despesa da Itália e à participação máxima comunitária na instalação dos dispositivos e redes informáticos indicados no anexo I da Decisão 2003/566/CE não eram correctos; importa, por conseguinte, corrigir esses montantes.
- (3) Por razões de clareza, é, pois, conveniente substituir o anexo I da Decisão 2003/566/CE.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2003/566/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 192 de 31.7.2003, p. 44.

ANEXO

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Hyväksyttävät menot Bidragsberättigande kostnader	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets max. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
BELGIË/BELGIQUE	24 790	12 395
DANMARK	640 000	320 000
DEUTSCHLAND	360 000	180 000
ΕΛΛΑΣ	1 500 000	750 000
ESPAÑA	923 812	461 906
FRANCE	153 000	76 500
IRELAND	615 552	307 776
ITALIA	1 755 953	877 977
NEDERLAND	443 732	221 866
ÖSTERREICH	0	0
PORTUGAL	74 820	37 410
SUOMI	900 000	450 000
SVERIGE	316 904	158 452
UNITED KINGDOM	527 662	263 831
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ /Yhteensä/Totalt	8 236 225	4 118 113»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 2003****relativa à contribuição financeira para a realização de determinadas acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca (segunda fracção)***[notificada com o número C(2003) 5228]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)**

(2004/65/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/431/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas realizadas pelos Estados-Membros na execução dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, os Países Baixos, a Áustria, Portugal, a Finlândia, a Suécia e o Reino Unido apresentaram à Comissão os programas das actividades de controlo da pesca relativamente ao período de 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2003, acompanhados dos pedidos de participação financeira no que respeita às despesas a efectuar em relação a esses programas. Os Estados-Membros apresentaram pedidos actualizados para 2003.

(2) Determinadas despesas relativas a 2003 foram já objecto da Decisão 2003/566/CE da Comissão, de 28 de Julho de 2003, relativa à contribuição financeira para a realização de acções previstas pelos Estados-Membros para a execução em 2003 dos regimes de controlo, de inspecção e de vigilância aplicáveis à política comum da pesca ⁽²⁾.

(3) As dotações disponíveis permitem uma participação financeira em investimentos relativos aos projectos-piloto de transmissão por via electrónica das informações ou de teledeteccção, de modernização dos navios ou aeronaves utilizados no controlo das actividades de pesca, assim como na instalação de dispositivos e redes informáticas necessários para o intercâmbio de informações relacionadas com aquele controlo.

(4) Importa estabelecer as taxas de participação financeira da Comunidade para cada acção e as condições associadas ao reembolso das despesas, bem como o montante global das despesas elegíveis para esta segunda fracção de 2003, por Estado-Membro e por acção.

(5) Em aplicação do artigo 15.º da Decisão 2001/431/CE, os Estados-Membros devem realizar as despesas no prazo de um ano a contar da autorização jurídica e financeira. Essa autorização deve ocorrer o mais tardar no ano civil seguinte ao da notificação da decisão da Comissão.

(6) Em aplicação do n.º 1 do artigo 17.º da Decisão 2001/431/CE, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão os seus pedidos de reembolso das despesas até 31 de Maio do ano seguinte ao da realização das despesas.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece, para 2003, os montantes de determinadas despesas elegíveis para cada Estado-Membro, as taxas da participação financeira da Comunidade e as condições a que a participação financeira está sujeita, na medida em que as despesas elegíveis resultem efectivamente da execução dos programas de controlo das actividades de pesca.

Artigo 2.º

As despesas relativas à realização dos projectos-piloto em matéria de transmissão electrónica das informações e de dispositivos de teledeteccção beneficiam de uma taxa máxima de participação financeira de 100 % das despesas elegíveis, no limite dos montantes indicados no anexo I.

Artigo 3.º

As despesas relativas à modernização de navios ou aeronaves efectivamente utilizados para assegurar o controlo, a inspecção e a vigilância das actividades de pesca beneficiam de uma taxa máxima de participação financeira de 35 % das despesas elegíveis, no limite dos montantes indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 154 de 9.6.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 192 de 31.7.2003, p. 44.

Artigo 4.º

As despesas relativas à instalação dos dispositivos e redes informáticos necessários às trocas de informações ligadas ao controlo beneficiam de uma taxa máxima de participação financeira de 50 % das despesas elegíveis, no limite dos montantes indicados no anexo III.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Maio de 2006, os seus pedidos de reembolso relativos às despesas referidas na presente decisão.

Artigo 6.º

Os pedidos de reembolso e de adiantamentos expressos em moeda diferente do euro serão convertidos em euros à taxa de câmbio do mês da sua recepção pela Comissão.

Artigo 7.º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos nacionales Nationale udgifter Einzelstaatliche Ausgaben Εθνικές δαπάνες National expenditure Dépenses nationales Spese nazionali Nationale uitgaven Despesas nacionais Kansalliset menot Nationella utgifter	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets max. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
BELGIË/BELGIQUE	0	0
DANMARK	0	0
DEUTSCHLAND	0	0
ΕΛΛΑΣ	150 000	150 000
ESPAÑA	0	0
FRANCE	0	0
IRELAND	0	0
ITALIA	0	0
NEDERLAND	100 000	100 000
ÖSTERREICH	0	0
PORTUGAL	0	0
SUOMI	0	0
SVERIGE	0	0
UNITED KINGDOM	0	0
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ Yhteensä/Totalt	250 000	250 000

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
 BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos nacionales Nationale udgifter Einzelstaatliche Ausgaben Εθνικές δαπάνες National expenditure Dépenses nationales Spese nazionali Nationale uitgaven Despesas nacionais Kansalliset menot Nationella utgifter	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets max. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
BELGIË/BELGIQUE	116 510	40 779
DANMARK	0	0
DEUTSCHLAND	350 000	122 500
ΕΛΛΑΣ	0	0
ESPAÑA	0	0
FRANCE	233 881	81 858
IRELAND	350 416	122 646
ITALIA	0	0
NEDERLAND	0	0
ÖSTERREICH	0	0
PORTUGAL	0	0
SUOMI	0	0
SVERIGE	0	0
UNITED KINGDOM	15 990	5 597
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ Yhteensä/Totalt	1 066 797	373 380

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III —
BIJLAGE III — ANEXO III — LIITE III — BILAGA III

(EUR)

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-Membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos nacionales Nationale udgifter Einzelstaatliche Ausgaben Εθνικές δαπάνες National expenditure Dépenses nationales Spese nazionali Nationale uitgaven Despesas nacionais Kansalliset menot Nationella utgifter	Contribución max. de la Comunidad Fællesskabets max. fin. bidrag Max. Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Max. Community contribution Participation communautaire maximale Contributo max. della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máxima da Comunidade Yhteisön osuus enintään Gemenskapens maximala bidrag
BELGIË/BELGIQUE	0	0
DANMARK	0	0
DEUTSCHLAND	0	0
ΕΛΛΑΣ	0	0
ESPAÑA	0	0
FRANCE	0	0
IRELAND	0	0
ITALIA	0	0
NEDERLAND	0	0
ÖSTERREICH	0	0
PORTUGAL	0	0
SUOMI	0	0
SVERIGE	450 000	225 000
UNITED KINGDOM	0	0
Total/I alt/Σύνολο/Totale/Totaal/ Yhteensä/Totalt	450 000	225 000

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 2003****que altera a Decisão 2003/126/CE no que respeita à ajuda financeira a dois laboratórios comunitários de referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) situados em Espanha e no Reino Unido para 2003***[notificada com o número C(2003) 5231]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola e inglesa)**

(2004/66/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

A Decisão 2003/126/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) A Decisão 2003/126/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à ajuda financeira da Comunidade ao funcionamento de certos Laboratórios Comunitários de Referência no domínio da saúde pública veterinária (riscos biológicos) para o ano 2003 ⁽²⁾ concede-lhes ajuda financeira da Comunidade para o desempenho de determinadas funções e tarefas.
- (2) O Laboratorio de biotoxinas marinas del Area de sanidad, Vigo, Espanha informou a Comissão de que, em 2003, não seria utilizado um montante de 33 000 euros. Por conseguinte, o orçamento anual devia ser reduzido em conformidade.
- (3) No âmbito das tarefas normais do Laboratório Comunitário de Referência (LCR) para as EET, Weybridge, Reino Unido, a Comissão solicitou ao LCR que procedesse a um ensaio comparativo dos três testes rápidos para as EET avaliados inicialmente em 1999. Uma vez que este ensaio comparativo específico não havia sido previsto no orçamento anual relativo a 2003, o orçamento anual devia ser aumentado em conformidade, a fim de permitir que o LCR realize o referido ensaio.
- (4) Deviam aplicar-se as normas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios de elegibilidade respeitantes às despesas dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e que estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para a realização de auditorias ⁽³⁾.
- (5) A Decisão 2003/126/CE devia ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

1. O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 77 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.».

2. O n.º 2 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda financeira é fixada num máximo de 556 500 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003.

Sem ultrapassar o valor máximo referido no primeiro parágrafo e sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, será reservado um montante de 170 000 euros para o projecto de desenvolvimento de directrizes para a avaliação do estatuto dos países em matéria de EEB, utilizando os dados da vigilância em conjunto com a avaliação do risco de exposição, que será concedido ao Laboratório Comunitário de Referência para as EET, sob reserva do seguinte:

- a) Envio mensal de relatórios intercalares sobre os progressos alcançados no projecto;
- b) Envio de um relatório final, o mais tardar, em 30 de Setembro de 2003;
- c) Envio, até 31 de Dezembro de 2003, de um relatório final sucinto, que incluía as aplicações informáticas para a realização de avaliações e acompanhado de elementos comprovativos das despesas realizadas.

Sem ultrapassar o valor máximo referido no primeiro parágrafo e sem prejuízo dos prazos estabelecidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 324/2003 da Comissão, será reservado um montante de 26 500 euros para a realização de um teste comparativo dos três testes rápidos aprovados em 1999, que será concedido ao Laboratório Comunitário de Referência para as EET, sob reserva do envio de um relatório final sucinto, acompanhado de elementos comprovativos das despesas realizadas.».

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 25. Decisão alterada pela Decisão 2003/332/CE (JO L 116 de 13.5.2003, p. 26).

⁽³⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 14.

Artigo 2.º

O Reino de Espanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Janeiro de 2004
que altera pela segunda vez a Decisão 2000/807/CE, a fim de ter em conta a alteração das regiões
nos Países Baixos

[notificada com o número C(2003) 5312]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/67/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/807/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece a forma codificada e os códigos para a notificação de doenças dos animais nos termos da Directiva 82/894/CEE.
- (2) Ao desenvolver os seus planos de erradicação de doenças dos animais, os Países Baixos procederam ao ajustamento das regiões do seu território. Procedeu-se à delimitação das novas regiões, por forma a facilitar o seu controlo em caso de surto. O ajustamento das regiões dos Países Baixos afecta o sistema de notificação das doenças dos animais (SNDA) previsto na Decisão 2000/807/CE. Deve, por isso, proceder-se à substituição das regiões que constam actualmente do SNDA pelas novas regiões (compartimentos).
- (3) A Decisão 2000/807/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) A fim de proteger a confidencialidade das informações transmitidas, o anexo da presente decisão não deve ser publicado.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo V da Decisão 2000/807/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 80. Decisão alterada pela Decisão 2002/807/CE (JO L 279 de 17.10.2002, p. 50).

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

DECISÃO-QUADRO 2004/68/JAI DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 29.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽³⁾, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere e a resolução do Parlamento Europeu de 11 Abril de 2000 incluem ou solicitam a aprovação de legislação contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, incluindo definições, incriminações e sanções comuns.
- (2) É necessário que a Acção Comum 97/154/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1997, relativa à acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças ⁽⁴⁾, e a Decisão 2000/375/JAI, de 29 de Maio de 2000, do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na internet ⁽⁵⁾, sejam seguidas de novas medidas legislativas que tenham por objecto reduzir as disparidades entre as abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficaz nos domínios policial e judiciário contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.
- (3) Na sua resolução de 30 de Março de 2000, sobre a comunicação da Comissão relativa à aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual que envolva crianças, o Parlamento Europeu reafirma que o turismo sexual que envolva crianças constitui um acto criminoso estreitamente associado aos actos de exploração sexual de crianças e de pornografia infantil e solicita à Comissão que apresente ao Conselho uma proposta de decisão-quadro que estabeleça regras mínimas aplicáveis aos elementos constitutivos de tais actos criminosos.

- (4) A exploração sexual de crianças e a pornografia infantil constituem graves violações dos direitos humanos e do direito fundamental da criança a uma educação e um desenvolvimento harmoniosos.
- (5) A pornografia infantil, forma especialmente grave de exploração sexual de crianças, está a aumentar e a expandir-se através da utilização de novas tecnologias e da internet.
- (6) Os importantes trabalhos realizados por organizações internacionais devem ser complementados pela acção da União Europeia.
- (7) É necessário que infracções penais graves como a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam objecto de uma abordagem global de que façam parte integrante os elementos de direito penal comuns a todos os Estados-Membros, incluindo sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, juntamente com a mais ampla cooperação judiciária possível.
- (8) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a presente decisão-quadro limita-se ao mínimo exigido para alcançar estes objectivos a nível europeu e não excede o necessário para o efeito.
- (9) É necessário garantir que as sanções aplicadas aos autores das infracções sejam suficientemente severas para que a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil sejam incluídas no âmbito de aplicação dos instrumentos já aprovados para combater a criminalidade organizada, como a Acção Comum 98/699/JAI do Conselho, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ⁽⁶⁾, e a Acção Comum 98/733/JAI do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽⁷⁾.
- (10) A especificidade da luta contra a exploração sexual infantil deverá conduzir os Estados-Membros a prever nas suas legislações sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, que deverão ser adaptadas, nomeadamente em função da actividade exercida pelas pessoas colectivas.

⁽¹⁾ JO C 62 E de 27.2.2001, p. 327.

⁽²⁾ JO C 53 E de 28.2.2002, p. 108.

⁽³⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4.3.1997, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 138 de 9.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1. Acção comum alterada pela Decisão-Quadro 2001/500/JAI (JO L 182 de 5.7.2001, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

- (11) Para efeitos da investigação e de procedimento penal das infracções abrangidas pela presente decisão-quadro, as vítimas que sejam crianças deverão ser interrogadas de acordo com a sua idade e estágio de desenvolvimento.
- (12) A presente decisão-quadro não prejudica a competência da Comunidade.
- (13) A presente decisão-quadro deverá contribuir para a luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, complementando os instrumentos aprovados pelo Conselho, como a Acção Comum 96/700/JAI, de 29 de Novembro de 1996 que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças ⁽¹⁾, a Acção Comum 96/748/JAI, de 16 de Dezembro de 1996, que alarga as atribuições da Unidade «Droga» da Europol ⁽²⁾, a Acção Comum 98/428/JAI, de 29 de Junho de 1998, que cria uma Rede Judiciária Europeia ⁽³⁾, a Acção Comum 96/277/JAI, de 22 de Abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia ⁽⁴⁾, e a Acção Comum 98/427/JAI, de 29 de Junho de 1998, relativa às boas práticas do auxílio judiciário mútuo em matéria penal ⁽⁵⁾, bem como os actos aprovados pelo Parlamento Europeu e o Conselho, como a Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais ⁽⁶⁾, e a Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres ⁽⁷⁾,
- iii) imagens realistas de crianças não existentes envolvidas nos comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos,
- c) «Sistema informático», qualquer dispositivo ou grupo de dispositivos interligados ou associados, um ou vários dos quais executem, com base num programa, o tratamento automático de dados;
- d) «Pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público.

Artigo 2.º

Infracções relativas à exploração sexual de crianças

Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que sejam puníveis os seguintes comportamentos intencionais:

- a) A coacção de uma criança a entregar-se à prostituição ou a participar em espectáculos pornográficos, ou a disso tirar proveito ou qualquer outra forma de exploração de uma criança com tais fins;
- b) O recrutamento de uma criança para que se entregue à prostituição ou para que participe em espectáculos pornográficos;
- c) A prática de actividades sexuais com uma criança, sempre que:
- i) se faça uso de coacção, força ou ameaças,
- ii) se ofereça dinheiro ou outras formas de remuneração ou pagamento, em troca da prática de actividades sexuais pela criança,
- iii) se abuse de posição manifesta de tutela, autoridade ou influência sobre uma criança.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade;
- b) «Pornografia infantil», qualquer material pornográfico que descreva ou represente visualmente:
- i) crianças reais envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos ou entregando-se a tais comportamentos, incluindo a exibição lasciva dos seus órgãos genitais ou partes públicas, ou
- ii) pessoas reais com aspecto de crianças, envolvidas em comportamentos referidos na subalínea i) ou entregando-se aos mesmos, ou

Artigo 3.º

Infracções relativas à pornografia infantil

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que os seguintes comportamentos intencionais, independentemente do facto de ser ou não utilizado um sistema informático, sejam puníveis quando praticados ilegalmente:

- a) Produção de pornografia infantil;
- b) Distribuição, divulgação ou transmissão de pornografia infantil;
- c) Oferta ou disponibilização de pornografia infantil;
- d) Aquisição ou posse de pornografia infantil.

⁽¹⁾ JO L 322 de 12.12.1996, p. 7.

⁽²⁾ JO L 342 de 31.12.1996, p. 4.

⁽³⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 33 de 6.2.1999, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 1.

2. Os Estados-Membros podem isentar de responsabilidade criminal os comportamentos associados à pornografia infantil:

- a) A que se refere a subalínea ii) da alínea b) do artigo 1.º, no caso de a pessoa que parecia ser uma criança ter efectivamente 18 anos ou mais na altura em que a imagem foi fixada;
- b) A que se referem as subalíneas i) e ii) da alínea b) do artigo 1.º, nos casos de produção e posse de imagens de crianças que tenham alcançado a maioridade sexual, se essas imagens forem produzidas e possuídas com o consentimento das crianças e unicamente para seu uso pessoal. Ainda que se prove o consentimento, este não será considerado válido se, para obter esse consentimento, o autor das infracções se aproveitou ou abusou, por exemplo, da sua superioridade etária, maturidade, posição, estatuto, experiência ou dependência da vítima;
- c) A que se refere a subalínea iii) da alínea b) do artigo 1.º, se se provar que o produtor produz e possui o material pornográfico unicamente para seu uso pessoal, na condição de não ter sido utilizado para a sua produção qualquer material pornográfico referido nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do artigo 1.º e desde que o acto não implique o risco de divulgação do material.

Artigo 4.º

Instigação, auxílio, cumplicidade e tentativa

- 1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que sejam puníveis a instigação, o auxílio e a cumplicidade na prática de uma das infracções referidas nos artigos 2.º e 3.º
- 2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que seja punível a tentativa de prática de um dos comportamentos referidos no artigo 2.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Sanções e circunstâncias agravantes

- 1. Sem prejuízo do n.º 4, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º sejam passíveis de pena privativa de liberdade com duração máxima não inferior de um a três anos.
- 2. Sem prejuízo do n.º 4, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as infracções a seguir referidas sejam passíveis de pena privativa de liberdade com uma duração máxima não inferior de cinco a 10 anos:
 - a) As infracções referidas na alínea a) do artigo 2.º, que consistem na «coacção de uma criança a entregar-se à prostituição ou a participar em espectáculos pornográficos», e as infracções referidas na subalínea i) da alínea c) do artigo 2.º;

b) As infracções referidas na alínea a) do artigo 2.º que consistem em «disso tirar proveito ou qualquer outra forma de exploração de uma criança para tais fins» e as infracções referidas na alínea b) do artigo 2.º, na medida em que, em ambos os casos, digam respeito a prostituição, e quando se verifique, no mínimo, uma das seguintes circunstâncias:

- a vítima não tenha atingido a maioridade sexual nos termos do direito nacional,
- o autor da infracção tenha posto em perigo, deliberadamente ou por imprudência, a vida da criança,
- a infracção tenha sido cometida mediante recurso a formas graves de violência ou infligiu ofensas corporais graves à criança,
- a infracção foi cometida no âmbito de uma organização criminosa na acepção da Acção Comum 98/733/JAI, independentemente do nível da pena a que essa acção comum faz referência;

c) As infracções referidas na alínea a) do artigo 2.º que consistem em «disso tirar proveito ou qualquer outra forma de exploração de uma criança com tais fins» e as infracções referidas na alínea b) do artigo 2.º, na medida em que, em ambos os casos, digam respeito a espectáculos pornográficos, bem como as infracções referidas nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) do artigo 2.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, quando a vítima não tenha atingido a maioridade sexual nos termos do direito nacional e quando se verifique, no mínimo, uma das circunstâncias referidas no segundo, terceiro ou quarto travessão da alínea b) do presente número.

3. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que, se tal for considerado adequado, seja possível proibir, temporária ou permanentemente, a uma pessoa singular que tenha sido condenada por uma das infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º ou 4.º exercer actividades profissionais que impliquem ter crianças sob a sua responsabilidade.

4. Cada Estado-Membro pode estabelecer outras sanções, incluindo sanções não penais ou outras medidas, no que se refere aos comportamentos associados à pornografia infantil referidos na subalínea iii) da alínea b) do artigo 1.º

Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa, agindo individualmente ou enquanto integrando um órgão da pessoa colectiva, que nela ocupe uma posição dominante baseada:

- a) Nos seus poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) No seu poder para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou

c) Na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva.

2. Para além dos casos já previstos no n.º 1, cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, de uma das infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento criminal contra as pessoas singulares que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices numa infracção referida nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do n.º 1 do artigo 6.º seja passível de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Interdição temporária ou permanente de exercer actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Dissolução por via judicial;
- e) Encerramento temporário ou permanente dos estabelecimentos utilizados para a prática da infracção.

2. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva considerada responsável nos termos do n.º 2 do artigo 6.º seja passível de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 8.º

Competência e procedimento penal

1. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para definir a sua competência relativamente às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º sempre que a infracção tenha sido cometida:

- a) Total ou parcialmente no seu território;
- b) Por um nacional do seu; ou
- c) Em benefício de uma pessoa colectiva com sede no seu território.

2. Qualquer Estado-Membro pode decidir não aplicar as regras em matéria de competência estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 ou aplicá-las apenas em casos ou condições específicos, quando a infracção tenha sido cometida fora do seu território.

3. Qualquer Estado-Membro que, nos termos do seu direito, não extradite os seus nacionais, deve tomar as medidas adequadas para definir a sua competência e, eventualmente, para instaurar procedimento penal relativamente às infracções referidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º quando cometidas por um dos seus nacionais fora do seu território.

4. Sempre que decidirem aplicar o n.º 2, os Estados-Membros devem informar o Secretariado-Geral do Conselho e a Comissão, indicando se necessário os casos ou condições específicos em que a decisão se aplica.

5. Cada Estado-Membro deve assegurar que a respectiva competência abrange os casos em que uma infracção referida no artigo 3.º e, quando pertinente, no artigo 4.º, seja praticada através de um sistema informático acessível a partir do seu território, independentemente de o sistema propriamente dito se encontrar ou não no seu território.

6. Cada Estado-Membro deve tomar as medidas necessárias para tornar possível o procedimento penal, nos termos do direito nacional, contra, pelo menos as mais graves das infracções referidas no artigo 2.º, depois de a vítima ter atingido a maioridade.

Artigo 9.º

Protecção e assistência às vítimas

1. Cada Estado-Membro deve determinar que as investigações ou a instauração de procedimento penal por infracções abrangidas pela presente decisão-quadro não dependem de denúncia ou queixa por uma pessoa que tenha sido vítima da infracção, pelo menos nos casos a que seja aplicável a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º

2. As vítimas de uma infracção referida no artigo 2.º deveriam ser consideradas vítimas particularmente vulneráveis, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 4 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal⁽¹⁾.

3. Cada Estado-Membro deve tomar todas as medidas possíveis para assegurar a assistência adequada às famílias das vítimas. Em particular, sempre que adequado e possível, cada Estado-Membro deve aplicar o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2001/220/JAI às famílias aí referidas.

Artigo 10.º

Âmbito territorial

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

⁽¹⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

*Artigo 11.º***Revogação da Acção Comum 97/154/JAI**

A presente decisão-quadro revoga a Acção Comum 97/154/JAI.

*Artigo 12.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 20 de Janeiro de 2006.
2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão, até 20 de Janeiro de 2006, o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro. Até 20 de Janeiro de 2008, com base num relatório elaborado a partir daquelas informações e num relatório escrito apresen-

tado pela Comissão, o Conselho verifica em que medida os Estados-Membros deram cumprimento às disposições da presente decisão-quadro.

*Artigo 13.º***Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI
